



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC- 17/85

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO

DIAS: 15/08/85

Suscitante: SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A

Adv: Pedro Paulo Pereira Nóbrega

ADIADO

ARCADO
05.09.85

Suscitado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE, OLINDA, PAULISTA, IGARASSU, SÃO DOMINGOS DA MATA, JABOATÃO E CABO.

advogados: Ricardo Beltrão de Oliveira, Jorge F. Bava e Rafael Diniz Vila Nova

Procedência: RECIFE-PE

RELATOR: JUIZ DUARTE NETO

REVISOR: THEREZA LAFAYETTE BITU

Relator Juiz

05/12/85

AUTUAÇÃO

Em 05 dias do mês de julho

desta cidade de Recife

em sessão pública do presente Dissídio Coletivo

Carvalho

PROC. TRT DC-17-85


22/11

A

6

02
RL

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

TRT - SEXTA REGIÃO	
Livro	DC
Proc	DC-17/85
Data	05/07/85
Hora	07:45
	
Sers. Cadast. Processual	

SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A, empresa industrial com sede à Av. Cupecê nº 1784, Cidade Ademar, São Paulo - SP, e com fábrica no Município de Paulista-PE, na BR-101 - Norte, Km. 17, Paratibe, inscrita no CGC/MF sob o nº 10.948.651/0007-57, por seu advogado abaixo-assinado (v. instrumento procuratório anexo), com fundamento nos artigos 856 (2ª parte), 858 e 616, § 2º, da CLT, e no artigo 23 da Lei nº 4.330/64, requerer a V.Exa. que instaura o competente Dissídio Coletivo contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE, OLINDA, PAULISTA, IGARASSU, SÃO LOURENÇO DA MATA, JABOATÃO E CABO, com sede nesta Cidade do Recife-PE, à Praça Maciel Pinheiro, nº 357, 3º andar, bairro da Boa Vista, pelo motivos de fato e de direito que passa a expor:

Acha-se em vigor Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o suscitado, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, São Lourenço da Mata, Jaboatão e Cabo, e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pernambuco.

Dita Convenção, conforme faz prova o documento anexo, tem prazo de vigência de um ano, compreendendo o período de 01.09.84 a 31.08.85 (v. cláusula 19.1).

Recente acordo havido nos autos do Dissídio Coletivo nº 10/85, instaurado pelo sindicato patronal contra o sindicato obreiro, devidamente homologado por esse Sexto TRT, reafirmou a vigência do aludido ajuste coletivo, textual:



" Cláusula 7ª - Permanecem válidas e inalteradas todas as cláusulas e condições acordadas na referida Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive mantida a data-base de 1º de setembro, já que o documento vigora até 31 de agosto de 1985." (v. anexos).

Da data da realização do supracitado acordo até hoje, não recebeu aquele sindicato patronal qualquer notificação da Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, para discutir eventual revisão das cláusulas constantes do citado documento, já que nenhuma iniciativa nesse sentido tomou o sindicato dos trabalhadores.

Sucedeu que, no dia 02 do mês em curso (a última segunda-feira), a suscitante, Springer Carrier do Nordeste S/A, foi surpreendida com a suspensão coletiva da prestação de serviços por parte de seus empregados, tendo o sindicato suscitado assumido esse movimento.

Levado o fato ao conhecimento da Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, no mesmo dia da deflagração da greve (v. anexo), somente assim revelaram os dirigentes do sindicato obreiro as reivindicações de seus empregados (doc. anexo).

Face à intransigência dos dirigentes do sindicato dos trabalhadores, a negociação sob a mediação da DRT-PE restou definitivamente malograda, ocasião em que constatou a suscitante revestir-se o movimento de caráter político.

A greve continua, portanto, e o sindicato suscitado condiciona a volta dos empregados ao trabalho ao atendimento das condições especiais de trabalho reivindicadas no aludido documento, que, resumidamente, são estas: estabilidade de um ano para todo o pessoal da empresa; transporte grátis; extinção das horas extras; reajuste de 9,4% como complementação trimestral; pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos; equiparação de salário para todos os operadores; pagamento das horas suprimidas no mês de junho; redução do preço das refeições em 50% e melhoria da sua qualidade; readmissão de três empregados demitidos em 01.07.85; e pagamento das horas paradas em face da greve.

O movimento ora denunciado não foi autorizado por decisão da assembleia dos empregados da suscitante; sequer esta foi convocada nos termos da Lei,

04
RE

Fls.03

e, como poderá esclarecer o Ministério Público do Trabalho, no ensejo da emissão do seu parecer neste dissídio, nenhum representante seu compareceu a qualquer reunião do sindicato obreiro.

Também nenhuma notificação deste sindicato, nem da DRT-PE, recebeu a suscitante para discutir as reivindicações dos empregados. A greve, aliás, precedeu o processo negocial, verdadeira inversão da ordem.

Verifica-se assim que não foram atendidos os prazos e as condições estabelecidas na Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, que regula o direito de greve, na forma do artigo 165, inciso XXI, da Constituição Federal.

Ademais, o documento onde estão registradas as reivindicações dos empregados da suscitante, sob a orientação dos dirigentes do sindicato obreiro, está a evidenciar que essa greve tem o fim de alterar e acrescentar condições constantes da precitada convenção coletiva de trabalho, em pleno vigor até 31 de agosto de 1985, circunstância que também torna irremediavelmente ilegal este movimento de paralização.

Trata-se da aplicação do princípio da boa-fé, segundo o qual na vigência de uma norma coletiva os sindicatos devem abster-se de luta, uma vez que é inerente ao pacto a cessação de qualquer ato de violência durante a sua vigência.

Dispõe o artigo 22 da Lei nº 4.330, já referida, nos seus incisos I e IV, que a greve será reputada ilegal: se não atendidos os prazos e as condições estabelecidas nesta lei; e se tiver por fim alterar condição constante de acordo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor.

Em sendo assim, inobservados os requisitos para a deflagração da greve previstos na Lei nº 4.330/64, patente é a ilegalidade do movimento a que se refere esta exordial, e assim deve ser declarado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

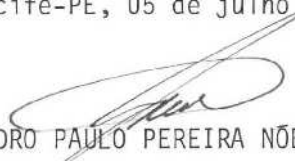
Impõe-se, portanto, a INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, por iniciativa de V. Exa., como permitem os artigos 856 e 857 da CLT, bem assim o artigo 23 da Lei nº 4.330/64, para o fim de o Egrégio Sexto TRT declarar a ilegalidade da greve, nos termos dos incisos I e IV do artigo 22 da mesma Lei, cuja competência lhe é conferida no verbete da Súmula nº 189 do TST,

autorizado o empregador a demitir, por justa causa, os empregados grevistas, face a ilicitude do movimento (art. 20), por ser de Justiça.

Requer, assim, a notificação do sindicato suscitado, no endereço já mencionado no preâmbulo desta petição, para comparecer à audiência de conciliação que for designada por V. Exa., observadas as disposições constantes do § único do artigo 860 da CLT, e do § único do artigo 123 do Regimento Interno desse Tribunal, e quanto ao julgamento do dissídio, requer' seja este processado "em caráter de urgência", em face da greve, como autoriza o artigo 126 do mesmo Regimento.

Protesta pela apresentação de todas as provas permitidas em Direito, especialmente pelo depoimento pessoal do presidente do sindicato suscitado, juntada posterior de documentos, exames, vistorias, etc., ficando tudo, de logo, requerido.

Recife-PE, 05 de julho de 1985.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028872584

Adv.

06
RE

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A, sociedade anônima estabelecida no Município de Paulista, deste Estado, à BR-101, Km. 17, Paratibe, CGC/MF nº10.948.651/0007-57, por seus representantes legais abaixo-assinados, nomeia e constitui seu procurador o Bel. PEDRO PAULO PEREIRA NÖBREGA, brasileiro, casado, advogado, OAB-PE 3113, CPF/MF nº 028.872.584-00, com endereço profissional na Cidade do Recife-PE, à Rua Carlos Porto Carreiro nº 190, conjuntos 601/603, bairro do Derby, ao qual confere amplos e gerais poderes para com a cláusula "ad iudicia", instaurar Dissídio Coletivo contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, São Lourenço da Mata, Jaboatão e Cabo, perante o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, podendo para tal fim requerer e assinar o que for mister, usar de recursos legais, desistir, concordar, transigir, representando a outorgante inclusive na qualidade de preposto, praticando todos os atos necessários ao pleno desempenho do presente mandato.

Recife-PE, 05 de julho de 1985.

Springer Carrier do Nordeste S.A.

Reconheço a assinatura de Sérgio de Azevedo Lemos da Silva e José Gomes da Silva e de Paulo de Paula Paulista, 05 de julho de 1985
Em test. da verdade
O. Tab. Pco.
MANOEL NEVES BRAGA



817 02 145

07
RE

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE FAZEM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE RECIFE, OLINDA, PAULISTA, IGARASSÔ, SÃO LOURENÇO DA MATA, JABOATÃO E CABO, E DE OUTRO O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PERNAMBUCO, NA FORMA ABAIXO:

1. DOS CONTRATANTES

1.1. Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE RECIFE, OLINDA, PAULISTA, IGARASSÔ, SÃO LOURENÇO DA MATA, JABOATÃO E CABO, e de outro, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PERNAMBUCO, aqui representados por seus diretores abaixo-assinados, estes assistidos pelos membros das comissões de salário constituídas para o fim específico de assessoramento à direção dos dois Sindicatos no concernente à esta negociação, mediante expressa autorização concedida por deliberação das respectivas assembleias gerais, na conformidade do artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho. xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- xx

2. DO OBJETO

2.1. Este contrato, baseado no artigo 611, "caput", da CLT, tem por finalidade a estipulação de condições de trabalho, com fixação de novos salários, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações de trabalho mantidas entre as empresas e os empregados definidos na cláusula seguinte. xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- xxx

3. DOS BENEFICIÁRIOS

3.1. São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que abrangidos na representação sindical obreira, trabalham para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo sindicato patronal (14º Grupo da CNI, cf, quadro a que se refere o artigo 577 da CLT). xxx --- xxx --- xxx ---

4. DA CORREÇÃO DA REMUNERAÇÃO

4.1. A partir de 1º de setembro de 1984, será concedido, aos empregados, correção do valor monetário dos respectivos salários, vigentes em 1º de março de 1984, mediante aplicação dos seguintes percentuais:

- a) Os empregados que, em 1º de março de 1984, recebiam até 5 (cinco) salários mínimos atuais, farão jus ao reajuste correspondente à aplicação do percentual de 76% sobre o salário percebido naquela data. xxx
- b) Os empregados que, em 1º de março de 1984, recebiam mais de 5 (cinco) salários mínimos atuais, farão jus ao reajuste da seguinte forma:
- bi) A parcela correspondente a até 5 (cinco) salários mínimos será reajus

(Handwritten signatures and initials on the left margin)

Certificação que a presente cópia é reprodução fiel do original, que foi publicado em 05 JUL 1985. *(Handwritten signature over stamp)*

309
RE

7. DO SALÁRIO DO SUBSTITUTO

7.1. Fica estabelecido que ao empregado admitido para a mesma função de outro empregado demitido sem justa causa, será assegurado o pagamento de salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- x

8. DA GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

8.1. As empregadas gestantes não poderão ser demitidas durante o período de 60 (sessenta) dias após o término do seu afastamento compulsório, salvo por justa causa devidamente comprovada ou acordo homologado. xxx --- xxx ---

9. DO ABONO À FALTA DE ESTUDANTE

9.1. É facultado ao empregado-estudante ausentar-se do serviço para a realização de exames escolares programados por estabelecimento de ensino de 1ª a 2ª graus, universitários ou de formação profissional, desde que comunique à empresa, por escrito, com 48(quarenta e oito) horas de antecedência, sujeitando-se, ainda, à apresentação de comprovantes de realização do exame em igual prazo, para ter assegurado o pagamento do repouso semanal. As horas ausentadas serão remuneradas desde que haja possibilidade de compensação respeitando o limite legal de prestação de serviço extraordinário. xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- xxx

10. DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

10.1. Na ocorrência de dissolução contratual, as empresas deverão efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados no prazo de 15(quinze) dias contados do desfazimento do vínculo, sob pena de, não o fazendo, pagar ao trabalhador o débito devidamente corrigido de conformidade com a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. xxx --- xxx ---

10.2. Ainda, havendo recusa por parte do empregado em receber as parcelas oferecidas, a empresa poderá livrar-se da sanção acima estipulada, desde que comunique o fato ao sindicato da categoria profissional, no mesmo prazo reservado para o pagamento, juntando à comunicação o instrumento da rescisão contratual com a qual não concordou o empregado. xxx --- xxx --- xxx

11. DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS

11.1. Fica assegurado aos empregados que executem serviços externos uma ajuda de custo ou diária compatível com as despesas decorrentes desse trabalho externo (transporte, alimentação, hospedagem, etc), e é certo que a respectiva verba não tem natureza salarial para fins trabalhistas, previdenciários e tributários, à consideração de que se destina, exclusivamente, a ressarcimento de despesas comprovadas. xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- x

12. DA GARANTIA APLICÁVEL À COMISSÃO DE SALÁRIO

12.1. Os membros da Comissão de Salário da Categoria Profissional, atualmente na qualidade de empregados e que assinam este instrumento, a partir do momento em que esta Convenção se tornar juridicamente válida e até o dia 31 de agosto de 1985, em sendo demitidos do emprego, deverão ser previamente avisados com antecedência de 150(cento e cinquenta) dias. xxx --- xxx ---

Handwritten notes and signatures on the left margin, including a large circular stamp.

Handwritten initials and signatures at the bottom of the text area.

Cartório João Roma
Rua do Imperador Pedro II, 854
Tel. 3081-1100
105 JUL 1985
Carlos Alberto Ribeiro Roma
Manoel Rodrigues de Araújo
SUBSTITUTOS
CUSTA TAB. "B" "A" e "B"

12.2. A falta de aviso prévio no prazo constante na cláusula anterior assegura
rã ao demitido os salários correspondentes aos mencionados 150 (cento e
cinquenta) dias. xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- xxx ---

12.3. No prazo previsto na cláusula 12.1, já se inclui o período mencionado no
artigo 487 da CLT, e Aviso Prévio Especial infra- mencionado. xxx --- xxx

13. AVISO-PRÉVIO ESPECIAL

13.1. Os empregados com mais de 10(dez) anos na empresa, sendo imotivadamente de
mitidos, deverão ser previamente avisados com antecedência de 60(sessen
ta) dias. xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- xxx ---

13.2. Aos empregados que, nas condições da cláusula anterior, contarem com mais
de 40(quarenta) anos de idade, será assegurado o direito de serem previa
mente avisados com mais 02(dois) dias, por cada período de 12 meses que
eventualmente exceder ao tempo de serviço de 10(dez) anos na empresa. xxx

13.3. Em nenhuma hipótese o aviso prévio indenizado importará em dilatação do
tempo de serviço do empregado para quaisquer outros fins. xxx --- xxx ---

13.4. A inobservância por parte do empregador do disposto nas cláusulas 13.1.e/
ou 13.2 supra, garantirá ao empregado a percepção dos salários correspon
dentes aos dias de pré-aviso a que fizer jus, conforme o caso. xxx --- x

14. GARANTIA DE EMPREGO A ACIDENTADO

14.1. A empresa garantirá o emprego a seu trabalhador, durante 60(sessenta)dias
contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de
afastamento, por motivo de acidente de trabalho, seja igual ou superior a
90(noventa) dias. xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- xxx ---

15. DA MULTA

15.1. Fica estipulada uma multa de CR\$ 3.500,00(três mil e quinhentos crucei
ros), por empregado, devida pela empresa que descumprir quaisquer das
cláusulas deste negócio jurídico, após a sua concretização e registro, re
vertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada. xxx --- xxx --- x

16. DO COMPLEMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA

16.1. O empregado em gozo de auxílio doença pelo INPS, do 16º ao 30º dia do afas
tamento receberá da empresa uma importância que somada ao valor do benefí
cio previdenciário atinja o mínimo mensal de 80%(oitenta por cento) do sa
lário vigente do empregado, limitada a uma única vez na vigência do pre
sente acordo. xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- xxx ---

16.2. A empresa complementarã também até 80%(oitenta por cento) do 13º salário
aos empregados afastados por doença por período inferior a 06(seis) meses
durante o ano. xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- xxx ---

17. DA GARANTIA EM CASO DE DENISSÃO COLETIVA

17.1. Na hipótese de a empresa com mais de 100(cem) empregados proceder demis
são coletiva, os prazos de aviso prévio previsto no artigo 487 da CLT, fi
cam aumentados em 50%(cinquenta por cento). xxx --- xxx --- xxx --- xxx

17.2. O mesmo acréscimo também se aplica no caso de conversão do Aviso Prévio em
dinheiro. xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- xxx ---

Handwritten notes and signatures on the left margin, including a large signature and some illegible text.

Handwritten initials and signatures at the bottom of the text area.

Cartório João Roma
Rua do...
05 JUL 1985
Carlos Alberto Ribeiro Reis
Mendonça Rodrigues de Azevedo
SUBSTITUTO
CUSTA TAB. "N" "X" "A" e "B"

11
20

17.3. Para efeito da aplicação das cláusulas 17.1 e 17.2, considera-se demissões coletivas quando a empresa com mais de 100(cem) empregados, no período de 30(trinta) dias, demitir 5%(cinco por cento), ou mais, do seu quadro de pessoal, não obstante haja substituição por novos empregados. xxx
18. DO PROCESSO CONCILIATÓRIO - JUÍZO COMPETENTE

18.1. Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios, que resultem da interpretação ou aplicação desta convenção, serão conciliados ou derimidos pelos Órgãos Jurisdicionais Trabalhistas. xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- xxx
19. NO PRAZO DE VIGÊNCIA

19.1. A presente convenção coletiva de trabalho, excetuada a cláusula 4.1, que é relativa à correção salarial semestral, automática, é obrigatória, e observado o prazo fixado na cláusula 12.1, vigorará de 1º de setembro de 1984 a 31 de agosto de 1985, e somente produzirá efeitos jurídicos 03(três) dias após o seu depósito na DRT/PE. xxx --- xxx --- xxx --- xxx --- xxx

20. DA VERBA ASSISTENCIAL

20.1. As empresas da categoria econômica recolherão, de cada empregado, e apenas no mês de setembro/84, uma verba assistencial destinada ao Sindicato dos Trabalhadores, a qual deverá ser depositada pela empresa na conta corrente nº 2.722-7 no Banco do Brasil S.A. - Agência Santo Antonio- Metropolitana, 14- Av. Dantas Barreto, 541 ou diretamente na tesouraria do Sindicato, à Praça Maciel Pinheiro, 357, 3º andar, juntamente com relação nominal dos empregados, no prazo máximo de 10(dez) dias úteis do recolhimento. Referida verba assistencial será dos seguintes valores:
a) Dos empregados que percebam até CRS 171.000,00 será recolhido o valor de CRS 1.000,00;
b) Dos empregados que percebem acima de CRS 171.000,00 será recolhido o valor de CRS 2.000,00.

Em qualquer caso, é assegurado ao empregado o direito de manifestar-se contrariamente a tal recolhimento, desde que o faça por escrito à empresa, no prazo de 15(quinze) dias da vigência desta Convenção. xxx --- x

21. DISPOSIÇÕES FINAIS

21.1. Esta Convenção, datilografada em 05(cinco)laudas, está sendo lavrada numa só via extraíndo-se-lhe tantas, quanto forem necessárias para arquivo dos convenentes e uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, para fins de registro, como ordena o parágrafo único do artigo 613 da CLT.
E por estarem assim justos e combinados, assinam os contratantes por órgão de seus diretores, seus advogados e os membros das comissões de salário já mencionadas no preâmbulo deste documento, esta convenção coletiva de trabalho, para que se produzam os efeitos legais, inclusive como centro de positividade jurídico-trabalhista aplicável entre os convenentes.

Handwritten notes and signatures on the left margin, including a large signature and some illegible text.

Handwritten signature
PRESIDENTE DO SINDICATO DAS
INDÚSTRIAS.

Recife, 30 de Agosto de 1984
Handwritten signature
PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES

Cartório João Roma
Rua do Imperador Pedro II, 954
15 JUL 1985
Cartório João Roma
Rua do Imperador Pedro II, 954
15 JUL 1985
CUSTA TAXA...

ADVOGADO - SIMMEP

Miécio O. Uchôa Cavalcanti Fº

OAB - 122-B-PE.

ADVOGADO - STIMME

Jorge Ferreira Paiva

OAB - 3584-PE.

COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO DAS
INDÚSTRIAS.

Oswaldo Muniz
OSWALDO MUNIZ

-AÇOMÓVEIS

Roberto Mulatinho
ROBERTO MULATINHO

-AÇONORTE

Miécio O. Uchôa Cavalcanti
MIÉCIO O. UCHÔA CAVAL

CANTI FILHO -AÇONORTE.

João Bento de Andrade
JOÃO BENTO DE ANDRADE -ICOMACEDO

Antonio Carlos Pereira da Silva
ANTONIO CARLOS PEREIRA
DA SILVA.

-PIRELLI

Jair Oliveira da Cruz
JAIR OLIVEIRA DA CRUZ -REÍFICA
VENEZA.

Mário Martins
MÁRIO MARTINS -SERRALHARIA
IDEAL.

COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES:

Jose Arimateia Fernandes
JOSE ARIMATEIA FERNANDES

- COSINOR

Henri Albert Cossat
HENRI ALBERT COSSAT

- COSINOR

Luciano Demostenes Santos
LUCIANO DEMÓSTENES SANTOS - MICROLITE

Givanildo Pereira da Silva
GIVANILDO PEREIRA DA SILVA - MICROLITE

Jose Pifanio da Silva
JOSE PIFÂNIO DA SILVA - VOLLOR

Lucia Dias de Araujo
LUCIA DIAS DE ARAUJO - MONOR

Geraldo Andrade de Lima
GERALDO ANDRADE DE LIMA - VILLARES

Carlos Jose da Silva
CARLOS JOSÉ DA SILVA -AÇOMÓVEIS

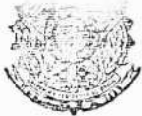
João de Souza Patrício
JOÃO DE SOUZA PATRÍCIO - LEON HEIMER

Amaro Moraes de Oliveira
AMARO MORAIS DE OLIVEIRA - RENDA PRIORI

Certifico que os sindicatos convenientes
efetuaram depósito de uma via da presente Con-
venção, nesta DRT-PE, em 30.08.84.
Em, 04.09.84.

Eutropio Gonçalves de Lima
Eutropio Gonçalves de Lima
DIRETOR DA DPT-PE

VISTO: *J. de C. Mendonça Filho*
Gentil de Carvalho Mendonça Filho
DELEGADO SUBSTITUTO DO TRABALHO
EM PERNAMBUCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-10/85

Suscitante : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PERNAMBUCO.

Suscitado : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS META-
LÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO EM RE-
CIFE, OLINDA, PAULISTA, ABREU E LIMA, IGARASSU,
SÃO LOURENÇO DA MATA, JABOATÃO E CABO.

ACÓRDÃO - E M E N T A : A conciliação no processo trabalhista
é, e será sempre, a maior sentença .

Vistos, etc....

Dissídio Coletivo de natureza jurí-
dica suscitado pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNI-
CAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PERNAMBUCO contra o SINDICATO DOS
TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATE-
RIAL ELÉTRICO EM RECIFE, OLINDA, PAULISTA, ABREU E LIMA, IGARAS-
SU, SÃO LOURENÇO DA MATA, JABOATÃO E CABO objetivando a interpre-
tação de Cláusulas da Convenção Coletiva assinada em 30.08.84 ,
de vez que as referidas cláusulas estão sendo contestadas. Ane-
xa, teor da referida Convenção Coletiva (fls. 08/12).

Ata de Reunião Conciliatória às fls.
22/23, de instrução e conciliação às fls. 29/31, Edital de Con -

TRT Mod. II





Acórdão — Continuação —

vocação de Assembléia Extraordinária, fls. 35 e Ata da Assem -
bléia Extraordinária às fls. 36/42.

A Procuradoria Regional, às fls.65/
67, opinou pela homologação do acordo firmado.

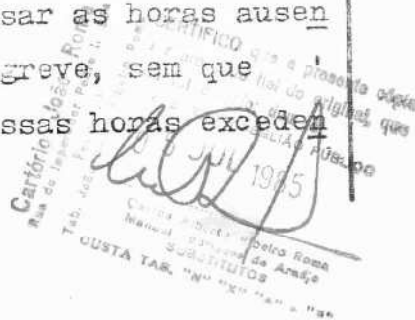
É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, entendo como prejudicado o pre
sente dissídio face ao acordo celebrado às fls. 29/31.

Em face disto, homologo o acordo -
realizado, com os reparos introduzidos pela Procuradoria Regio -
nal, uma vez que expressa a vontade das partes, além de ter sido
realizado na presença do Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste
Tribunal, que presidiu a audiência conciliatória.

Por esta razão tem a seguinte reda
ção o termo conciliatório: "Cláusula 1ª - Fica estipulado um
piso salarial de Cr\$ 343.900 (trezentos e quarenta e três mil e
novecentos cruzeiros) por mês, a vigorar no mês de abril de 1985,
mantidas as cláusulas 5.3, 5.4 e 5.5 da Convenção Coletiva vi -
gente; Cláusula 2ª - Os empregadores se comprometem a reajustar
os salários dos seus empregados, devidos no mês de março de -
1985, mediante aplicação do INPC do mesmo mês, no fator de 1.0'
(100%), para aqueles empregados que percebam até 05 (cinco) salá
rios mínimos da região, aplicando-se aos demais trabalhadores as
normas da Lei 7.238/84; Cláusula 3ª - Os empregados obrigam-se a
trabalhar em regime de horário suplementar, no limite fixado no
artigo 59, da CLT, por um período de até 06 (seis) meses, conta
do desta data, isto com a finalidade de compensar as horas ausen
tadas, e pagas pelo empregador, em virtude de greve, sem que
lhes assista direito a qualquer remuneração dessas horas exceden





Acórdão — Continuação —

tes; Cláusula 4ª - Em face do acordo no item anterior cada empresa entregará ao Sindicato representativo da categoria dos empregados, a respectiva programação de trabalho em regime de compensação; Cláusula 5ª - A participação na greve havida não constituirá motivo de qualquer penalidade trabalhista ao empregado ; Cláusula 6ª - Os empregados obrigam-se a retornar ao serviço, encerrando o movimento grevista, no dia 26 (vinte e seis) de março de 1985, observado o início de seus turnos de trabalho; Cláusula 7ª - Permanecem válidas e inalteradas todas as cláusulas e condições acordadas na referida Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive mantida a data base de 1º de setembro, já que o documento vigora até 31 de agosto de 1985; Cláusula 8ª - Este acordo tem aplicação geral a todos os integrantes das categorias Profissional e Econômica envolvidas no conflito coletivo de trabalho e que se refere a dissídio, abrangendo, logicamente, a empresa assistente Microlite do Nordeste Indústria e Comércio Ltda ".

Custas pelo suscitado calculadas sobre 15 (quinze) valores de referência.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Pleno, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicado o dissídio de natureza jurídica face ao acordo de fls. MÉRITO: por unanimidade, homologar o acordo de fls., com os reparos introduzidos pela Procuradoria Regional, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1ª- "Fica estipulado um piso salarial' de Cr\$ 343.900 (trezentos e quarenta e três mil e novecentos cruzeiros) por mês, a vigorar no mês de abril de 1985, mantidas as cláusulas 5.3, 5.4 e 5.5 da Convenção Coletiva vigente"; Cláusula 2ª - " Os empregadores se comprometem a reajustar os salários dos seus empregados, devidos no mês de março de 1985, mediante aplicação do INPC do mesmo mês, no fator de 1.0 (100%), para





Acórdão — Continuação —

aqueles empregados que percebam até 05 (cinco) salários mínimos da região, aplicando-se aos demais trabalhadores as normas da Lei 7.238/84"; Cláusula 3ª - "Os empregados obrigam-se a trabalhar em regime de horário suplementar, no limite fixado no artigo 59, da CLT, por um período de até 06 (seis) meses, contado desta data, isto com a finalidade de compensar as horas ausentes, e pagas pelo empregador, em virtude de greve, sem que lhes assista direito a qualquer remuneração dessas horas excedentes"; Cláusula 4ª - "Em face do acordo no item anterior cada empresa entregará ao Sindicato representativo da categoria dos empregados, a respectiva programação de trabalho em regime de compensação"; Cláusula 5ª - "A participação na greve havida não constituirá motivo de qualquer penalidade trabalhista ao empregado"; Cláusula 6ª - "Os empregados obrigam-se a retornar ao serviço, encerrando o movimento grevista, no dia 26 (vinte e seis) de março de 1985, observado o início de seus turnos de trabalho"; Cláusula 7ª - "Permanecem válidas e inalteradas todas as cláusulas e condições acordadas na referida Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive mantida a data base de 1º de setembro, já que o documento vigora até 31 de agosto de 1985" ; Cláusula 8ª - " Este acordo tem aplicação geral a todos os integrantes das categorias Profissional e Econômica envolvidas no conflito de trabalho e que se refere a dissídio, abrangendo, logicamente, a empresa assistente Microlite do Nordeste Indústria e Comércio Ltda". Custas pelo suscitado calculadas sobre 15 valores de referência.

Recife, 28 de Março de 1985.

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Vice-Presidente do TRT da
6ª. Região.

CERTIFICADO
a presente cópia
do original, que
foi lido e
conferido
em 05 de Junho de 1985
Cartório João
Rias do Imperador, P.O. Box 455
Tab. Jud. Recife, Pernambuco
Mansel Gomes de
CUSTA TAB. 100,00

16
RL

DC-TRT-Ac.10/85 - T. P.
RELATOR: JUIZ CLÓVIS CORRÊA FILHO
SUSCITANTE: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO EM RECIFE, OLINDA, PAULISTA, ABREU E LIMA, IGARASSU, SÃO LOURENÇO DA MATA, JABOATÃO E CABO
ADVOGADOS: CARLOS OLIVEIRA LIMA, SYLVIO RANGEL MOREIRA, PEDRO PAULO PEREIRA MOURA, GERALDO MOURA, RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA, CARLOS PINTO CESÁRIO CALADO e JORGE FAIVA
PROCEDÊNCIA: RECIFE-PE

25 MAI 1985

EMENTA: A conciliação no processo trabalhista é, e será sempre, a maior sentença. DECISÃO-ACORDÃO dos Juizes do Tribunal Pleno, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicado o dissídio de natureza jurídica face ao acordo de fls. MÉRITO: por unanimidade, homologar o acordo de fls., com os reparos introduzidos pela Procuradoria Regional, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - "Fica estipulado um piso salarial de Cr\$ 343.900 (trezentos e quarenta e três mil e novecentos cruzeiros) por mês, a vigorar no mês de abril de 1985, mantidas as cláusulas 5.3, 5.4 e 5.5 da Convenção Co-

25 MAI 1985

letiva vigente"; Cláusula 2ª - "Os empregadores se comprometem a reajustar os salários dos seus empregados, devidos no mês de março de 1985, mediante aplicação do INPC de mesmo mês, no fator de 1.0 (100%), para aqueles empregados que percebam até 05 (cinco) salários mínimos da região, aplicando-se aos demais trabalhadores as normas da Lei 7.238/84"; Cláusula 3ª - "Os empregados obrigam-se a trabalhar em regime de horário suplementar, no limite fixado no artigo 59, da CLT, por um período de até 06 (seis) meses, contado desta data, isto com a finalidade de compensar as horas acrescentadas, e pagas pelo empregador, em virtude de greve, sem que lhes assista direito a qualquer remuneração dessas horas excedentes"; Cláusula 4ª - "Em face do acordo no item anterior cada empresa entregará ao Sindicato representativo da categoria dos empregados, a respectiva programação de trabalho em regime de compensação"; Cláusula 5ª - "A participação na greve havida não constituirá motivo de qualquer penalidade trabalhista ao empregado"; Cláusula 6ª - "Os empregados obrigam-se a retornar ao serviço, encerrado o movimento grevista, no dia 26 (vinte e seis) de março de 1985, observado o início de seus turnos de trabalho"; Cláusula 7ª - "Ficam mantidas e inalteradas todas as cláusulas e condições acordadas na referida Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive as dadas a partir de 1º de setembro, já que o documento vigorará até 31 de agosto de 1985"; Cláusula 8ª - "Este acordo tem aplicação geral a todas as integrantes das categorias Profissional e Econômica envolvidas no conflito de trabalho e que se refere a dissídio, abrangendo, logicamente, a empresa assistente Microlite do Nordeste Indústria e Comércio Ltda." Custas pelo suscitado, calculadas sobre 15 valores de referência. Recife, 28 de março de 1985.

25 MAI 1985

NOTA: Nos termos do art. 6º da Lei 5.584/70, o prazo para a interposição de qualquer recurso é de 08 (oito) dias, a contar da data de publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC, de 1961.

CERTIFICADO que a presente cópia reproduz fielmente o original, que se encontra em arquivo.
5 JUL 1985
JUIZ CLÓVIS CORRÊA FILHO
Tribunal Regional do Trabalho de Pernambuco

16

17
ell



EXMO. SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PERNAMBUCO.

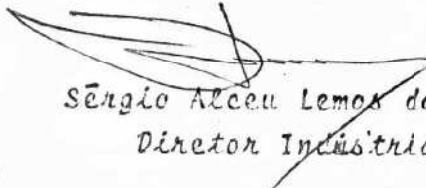
DELEGADO REGIONAL DO
TRABALHO PERNAMBUCO
-2 JUL 24 330 009399/85
D.A. SECÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A, CGCMF Nº 10.948.651/0007-57 estabelecida na BR-101 - KM 17, em Paulista, Pernambuco, vem pela presente comunicar a V.Sa. que no dia 02 de julho de 1985, às 6 horas, seus funcionários horistas iniciaram um movimento grevista sem comunicação formal à sua direção e tampouco atendendo às formalidades legais, causando-lhe uma paralização total da produção.

Nesse sentido, solicita as providências que se fazem necessárias.

Paulista, 02 de julho de 1985

Atenciosamente,


Sérgio Alceu Lemos da Silva
Diretor Industrial

817 02 14

SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S

EX 011 336

Cartório João Roma
Rua da Imperatriz, Porto II, 254
Tab. J. 1000
5 JUL 1985
Célio Alberto Ribeiro Rosa
Nacional Conselho de Arrejo
CUSTA TAB. 1000

17



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, e de Material Elétrico do Recife, Olinda, Paulista, Igarassú, São Lourenço da Mata, Jaboatão e Cabo

Fundado em 21 de novembro de 1935 — Reorganizado pelo Dec.-lei 1402 de 5 de julho de 1939 — Despacho MTB 300.603/78
Sede própria: Praça Maciel Pinheiro 357 - 3º andar - Ed. Holanda - Fone: 222-0502 - Recife - PE
Sub-Sede: R. Camaçari, 112 - Abreu e Lima - Fone: 531.0515 - C.G.C. 11.010.501/0001-75

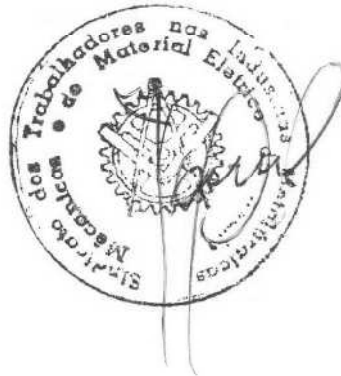
18
20

ATA DE ASSEMBLEIA

Em Assembleia realizada na porta da fábrica (SPRINGER) no dia 02 /07/85 às 07 horas da manhã, os empregados levantaram as seguintes reivindicações:

- * Estabilidade de 01 ano p/ todo pessoal da Empresa
- * Transportes grátis
- * Fim das horas extras
- * Reajuste de 9,4% como complementação do trimestral equiparando assim, com os companheiros do Rio Grande do Sul,
- * Pagamento imediato da insalubridade com efeito retroativo de 02 anos, com reflexo nas férias, 13º salário e FGTS.
- * Equiparação de salário para todos operadores.
- * Pagamento das horas paradas.
- * Baixar o preço das refeições em 50%, melhorando também a qualidade da mesma.
- * Pagamento das horas suprimidas no mês de junho.
- * Readmissão de 03 companheiros demitidos no dia 1º de julho de 1985.

Recife, 02 de julho de 1985.





19
20

EXM^o. SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO.

DELEGACIA REGIONAL DO
TRABALHO - PERNAMBUCO

-5 JUL 24 330 009693/85

D.A. - SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A, empresa industrial com fábrica à BR 101, Km. 17, Paratibe, no Município de Paulista-PE, inscrita no CGC/MF sob o nº 10.948.651/0007-57, pretendendo fazer prova em Dissídio Coletivo a ser instaurado perante o TRT - 6a. Região, vem, por seu representante legal abaixo-assinado, requerer a V. Exa. que se digne de informar em caráter de urgência, por certidão ou simples declaração escrita, se o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, São Lourenço da Mata, Jaboatão e Cabo, formalizou perante essa Delegacia um processo com a finalidade de obter para os empregados da peticionária, integrantes de sua categoria profissional, melhoria ou manutenção das condições de trabalho, mediante observância do procedimento previsto na Lei nº 4.330, de 19 de julho de 1964.

Informe, também, após exame no local, se os empregados da peticionária, orientados por aquele órgão de classe, deflagraram greve a partir de 02.07.85.

Pede deferimento.

Recife-PE, 05 de julho de 1985.

Springer Carrier do Nordeste S. A.


Sérgio Alceu Lemos da Silva
Diretor

SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S.A.

MATRIZ AV CUPECÊ, 1784 - CIDADE ADEMAR - FONE (PAR) (011) 562.7711 - TELE (011) 33608 SP/PE BR - 04366 - SÃO PAULO - SP - BRASIL.
FÁBRICA CANOAS RUA GUILHERME SCHILL, 10100 - FONE (PAR) (0512) 72.5566 - TELE (041) 3206 SP/PE BR - 03900 - CANOAS - RS - BRASIL
FÁBRICA PAULISTA BR 101 - KM 17 - PARATIBE - FONE (080) 531.0389 - TELE (080) 4302.5430 - PERNAMBUCO - PE - 112208

817 02 145

19



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

20
/20

Ofício /GD/Nº 133/85

Em 05 de julho de 1985.

Do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco

Endereço Av. Guararapes, 253 - Edifício Sertã - 7º andar.

Ao Ilmo. Sr. Dr. Sérgio Alceu Lemos da Silva - Diretor da SPRINGER
CARRIER DO NORDESTE S/A.

Assunto

Informação (faz)

Em atenção ao requerimento de V.Sa., protocoli-
zado sob o nº 24.330:009693/85, informo que os empregados horistas'
da empresa Springer Carrier do Nordeste S.A., desde o dia 02 de ju-
lho de 1985, paralizaram suas atividades laborais.

Informo ainda que o Sindicato dos Trabalhadores
nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Re-
cife, Olinda, Paulista, Igarassu, São Lourenço da Mata, Jaboatão e
Cabo não formalizou qualquer processo com base nos trâmites previs-
tos na Lei nº 4330, de 1º de julho de 1964.

Limitado ao exposto, subscrevo-me, atenciosamen-
te,

Gentil de Carvalho Mendonça Filho
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM
PERNAMBUCO

21
2/9/85



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Protocolo -
Livro 90 Folha 34
Proc. 17 Classe a-17
Recife, 05 de julho de 1985

ajon

Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao

Gabinete da Presidência

Recife, 05 de julho de 1985

Alanall

Diretor do S.C.P.



22
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 05 de julho de 1985

Secretário Geral de Presidência

Diante do alegado na inicial e do constante no documento de fls. 20, instauro o processo de dissídio coletivo e determino o seu processamento na forma do parágrafo único do art. 860 da CLT combinado com o parágrafo único do art. 123 do Regulamento Interno deste Tribunal. Designo audiência de conciliação e instrução para a próxima segunda-feira, dia 08 de julho de 1985, às 15:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público.

Recife, 05 de julho de 1985.

CLÓVIS VALENÇA ALVES

Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

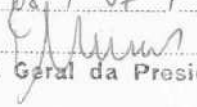
Ciente e/ou assistente
05.07.85

DDP.
048-12 3113

JUNTADA

NESTA DATA, FAÇO JUNTADA A ESTES
AUTOS da notificação ao Sindicato
da Trabalhadores Metalúrgicos - TPE-788/85

RECIFE, 08 / 07 / 85


Secretario Geral da Presidencia



23/8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE, OLINDA, PAULISTA,
IGARASSU, SÃO LOURENÇO DA MATA, JABOATÃO E CABO.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT- GP- 768/85

Diante do alegado na inicial e do constante do documento de fls.20, instauro o processo de Dissídio Coletivo e determino os seus processamentos na forma do parágrafo único do art.860 da CLT combinado com o parágrafo único do art. 123 do Regimento Interno deste Tribunal. Designo audiência de conciliação e instrução para a próxima segunda-feira, dia 08 de julho de 1985, às 15:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 05 de julho de 1985. As.) CLÓVIS VALENÇA ALVES - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região.

Assim, fica V. Sa. pela presente notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-17/85, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A

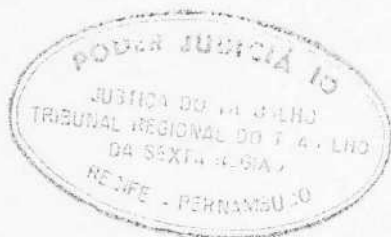
SUSCITADO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE, OLINDA, PAULISTA, IGARASSU, SÃO LOURENÇO DA MATA, JABOATÃO E CABO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 05 dias do mês de Julho de 1985.

Recebido às 19:15 Prof. 5 de julho 1985

Sind dos Trabs nas Inds Met Mec e de Mat Elét do Recife
João Paulo Lima e Silva
Presidente

[Assinatura]
Secretário Geral da Presidência



AO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE, OLINDA, PAULISTA, IGARASSU, SÃO LOURENÇO DA MATA, JABOATÃO E CABO.

Praça Maciel Pinheiro, nº 357- 3º andar

Boa Vista - Recife

50.000

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que nesta data, procedi a Notificação do Sind. dos Trab. nas Ind. Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico do Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, São Lourenço da Mata, Jaboatão e Cabo, na pessoa de seu Presidente Sr. JOÃO PAULO LIMA E SILVA, o qual de tudo ficou ciente e recebeu a cópia da presente notificação.

Recife, 05 de julho de 1985.

Bel. Walter Martins de Oliveira.

Of. de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

24
/ 8

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº 17/85, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A (Suscitante) E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE, OLINDA, PAULISTA, IGARASSU, SÃO LOURENÇO DA MATA, JABOATÃO E CABO (Suscitado).

Aos oito (08) dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e cinco, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. JOSÉ GUEDES CORREA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, compareceram Drs. Ricardo Estevão de Oliveira e Jorge F. Paiva, advogados do Sindicato Suscitado; Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, advogado da Springer Carrier do Nordeste S/A, Sr. Sérgio A. Lemos, Diretor da Springer Carrier do Nordeste S/A, e Sr. Rubens Solovjevas, Gerente de Recursos Humanos da mesma empresa, os quais, conjuntamente, a representam como prepostos; Sr. Marcos Pereira, Tesoureiro do Sindicato Suscitado; Dra. Marlene Diniz Vila Nova, advogada do Suscitado; Sr. Gabriel Ferreira de Vasconcelos, também pelo Sindicato Suscitado. Abertos os trabalhos, determinou o Sr. Juiz Presidente fosse consignada a presença, também, do Sr. João Paulo de Lima e Silva, Presidente do Sindicato Suscitado. Igualmente, fica consignado que o Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega além de advogado é preposto da Empresa Suscitante, conforme consta do instrumento de procuração já anexado aos autos. Em seguida o Sr. Presidente facultou a palavra às partes para as démarches conciliatórias. Após exaustivo debate, que se prolongou por várias horas, com ampla análise dos vários aspectos relativos ao presente dissídio, celebraram os litigantes o acordo a seguir transcrito: ["Cláusula Primeira: Os empregados da empresa Suscitante obrigam-se a retornar ao serviço, no dia 09.07.85, observados os seus turnos de trabalho, sem que lhes assista direito à percepção dos salários relativos aos dias em que estiveram ausentes em virtude da greve, e respectivo repouso remunerado. A cri-

24



26/8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

.3.

[Assinatura]

Procuradoria Regional

[Assinatura]

Dr. Ricardo Estevão de Oliveira

[Assinatura]

Dr. Jorge F. Paiva

[Assinatura]

Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

[Assinatura]

Dra. Marlene Diniz Vila Nova

[Assinatura]

Sr. Marcos Pereira

[Assinatura]

Sr. Sérgio A. Lemos

[Assinatura]

Sr. Rubens Sobovjevas

[Assinatura]

Sr. Gabriel Ferreira de Vasconcelos

[Assinatura]

Sr. João Paulo de Lima e Silva

[Assinatura]

Secretária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

97
[assinatura]

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A PROCURADORIA REGIONAL,

RECIFE, DE 9 JUL 1985 DE 19

[assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-

gional do Trabalho
Recife 09 de 02 de 1985

Entreguei nesta data o presente processo ao

Procurador Everaldo Gaipe

Recife 10 de 02 de 1985



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

[Handwritten signature]

TRT - DC Nº 17/85

SUSCITANTE : SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A.

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MÊCÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE, OLINDA, PAULISTA, IGARASSU, SÃO LOURENÇO DA MATA, JABOATÃO E CABÓ.

PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE

P a r e c e r

A conciliação foi conquistada com muito esforço e desprendimento pelas partes litigantes. Notável o esforço do eminente Juiz e Professor José Guedes Correa Gondim, na presidência.

Representa um avanço. Trata-se de alterações conquistadas na vigência de uma Convenção Coletiva.

Assim, opinamos pela sua homologação.

Recife, 11 de julho de 1985

[Handwritten signature]
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional de Justiça do Trabalho - 6.ª Região

Nesta data, recebidos estes autos do Procurador

BERNARDO GASPAR DE ANDRADE,

remetido-os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 17 de 07 de 1985





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

29
/

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 17 / 07 / 85

[Assinatura]
Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 22 / 07 / 85

[Assinatura]
Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz

JUIZ DUARTE NETO

Revisor o Sr. Juiz

THEREZA L. BITU

Recife, 22 / 07 / 85

[Assinatura]
Presidente

23 JUL 1985
[Assinatura]

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, 23 / 07 / 85

[Assinatura]
Relator

Visto, à Secretaria.

Recife, 25 / 07 / 1985

[Assinatura]
Revisor

Em pauta.

Recife, / /

Presidente

20 July 1985



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC-17/85

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz Clóvis Valença
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes Thereza L. Bitu (Revi-
sora), Gondim Filho, Francisco Fausto, Clóvis Corrêa, Edgar Lacerda,
Milton Lyra, Irene Queiroz, Sá Barreto, Henrique Mesquita, Benedito
Arcanjo, Paulo Britto, Jozzil Barros, Valmir Lima, Ramiro Oliveira.
..... resolveu o Tribunal,
Pleno, por unanimidade, adiar o presente julgamento deste proces-
so em virtude das férias do Juiz Relator.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 15 de 08 de 1985.
Epiterio Carlos d'Almeida
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC-17/85

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz Clóvis Valença com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes Thereza L. Bitu (Revisora), Francisco Fausto, Clóvis Corrêa, Edgar Lacerda, Milton Lyra, Irene Queiroz, Sá Barreto, Henrique Mesquita, Benedito Arcanjo, Paulo Britto, Jozzil Barros, Valmir Lima, Ramiro Oliveira. resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, adiar o presente julgamento em virtude das férias do Exmo. Sr. Juiz Relator.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões 22 de 08 de 1985.

Gilberto Carlos de Azevedo
Secretário do Tribunal Pleno.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-17/85.....

32
80

CERTIFICO que, em sessãoordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. JuizClóvis Valença....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. JuízesDuarte Neto(Relator), Thereza L.Bitu(Revisora), Gondim Filho, Francisco Fausto, Clóvis Corrêa, Edgar Lacerda, Milton - Lyra, Irene. Queiroz, Sá Barreto, Henrique Mesquita, Genival Penha, Paulo. Britta, Jozil. Barros, Valmir Lima, Ramiro Oliveira..... resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus - jurídicos efeitos nas seguintes bases: Cláusula Primeira: Os empregados da empresa Suscitante obrigam-se a retornar ao serviço, no dia 09.07.85, observados os seus turnos de trabalho, sem que lhes assista direito à percepção dos salários relativos aos dias em que estiveram ausentes em virtude da greve, e respectivo repouso remunerado. A critério da empresa, entretanto, as horas-paradas decorrentes desse movimento, poderão ser compensadas mediante prestação de trabalho em horário extraordinário, hipótese em que receberão eles do empregador o salário das horas excedentes de forma singela, isto é, sem os acréscimos legais; Cláusula Segunda: Manterá a Suscitante, até 31.08.85, sem qualquer alteração, os preços presentemente cobrados pelos serviços prestados a seus empregados relativos a transporte e fornecimento de refeições; Cláusula Terceira: Os salários de seus empregados-operadores das máquinas prensas mecânicas, prensas de aletas, expansoras, bengaleiras, retificadoras de tubos, curvadeira de fechamento de sistemas e balanceadoras, terão, a partir de 01.07.85, o mesmo valor, observando-se, para essa equiparação, o maior salário-
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-17/85- fls.02.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
rio presentemente pago a esses operadores; Cláusula Quarta: O
adicional da insalubridade, no grau médio, constatada através-
do laudo pericial nº 48/85, da Delegacia Regional do Trabalho-
PE, concernente ao setor de montagem da Suscitante, devido aos
aplicadores de isolação, será pago até 31.07.85, levantando-se
o seu montante e respectivos reflexos no 13º salário, nas fé -
rias e no FGTS, a partir de 01.06.83, observados os tempos de
serviço dos mesmos empregados; Cláusula Quinta: Permanecem vá-
lidas e inalteradas todas as cláusulas e condições constantes-
da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional ,
bem assim, o acordo celebrado no Dissídio Coletivo nº 10/85
TRT Sexta Região, inclusive mantida a data-base de 1º de setem-
bro, já que o documento vigora até 31.08.85, não se admitindo-
qualquer iniciativa por parte do Sindicato Obreiro, até o fi -
nal da vigência da referida Convenção, no tocante à abertura -
de processo de revisão ou alteração das condições alí ajusta -
das. Custas pela suscitante calculada sobre 10 (dez) valores -
de referência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 05 de 09 de 1985.

[Assinatura]
Secretário do Tribunal Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ Reis

RECEBI DE 109 DE de outubro DE 1982
Quiteria Carlos Raupp Ricca
Secretário do Tribunal
TRT - 6a. Região

Recebidos os presentes autos
do Serviço de Processos, em 10
5/11/82
[Signature]
(Sob. J. de Guerra Neto)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.ª REGIÃO

34
ans

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 21 OUT 1985

Milena
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 21 OUT 1985

Milena
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

34



36
018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT-DC-17/85

Suscitante: Springer Carrier do Nordeste S/A

Suscitado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Recife, Olinda, Paulista, Igarapu, São Lourenço da Mata, Jaboatão e Cabo.

A C Ó R D Ã O - Ementa

Dissídio coletivo. Acordo que se homologa para que produza os efeitos legais.

Dissídio coletivo suscitado por Springer Carrier do Nordeste S.A. contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, e de Material Elétrico do Recife, Olinda, Paulista, Igarapu, São Lourenço da Mata, Jaboatão e Cabo.

Cumpridas as formalidades legais.

Em audiência de instrução e conciliação cuja ata se encontra a fls. 24-6, celebraram acordo os litigantes.

Em parecer a fls. 28, opina a douta Procuradoria Regional pela homologação do acordo.

É o relatório.

Isto posto:

Celebraram as partes um acordo, opinando a douta Procuradora pela sua homologação. Não ferem as suas cláusulas dispositivas de ordem legal e, pois, defere-se a homologação.

ACORDAM os juízes do Tribunal Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, ho-



36
amb

Acórdão — Continuação — mologar o acordo de fls. a fim de que produza seus efeitos jurídicos nas seguintes bases: Cláusula Primeira: Os empregados da empresa suscitante obrigam-se a retornar ao serviço, no dia 09.07.85, observados os seus turnos de trabalho, sem que lhes assista direito à percepção dos salários relativos aos dias em que estiverem ausentes em virtude da greve, e respectivo repouso remunerado. A critério da empresa, entretanto, as horas paradas decorrentes desse movimento, poderão ser compensadas mediante prestação de trabalho em horário extraordinário, hipótese em que receberão eles do empregador o salário das horas excedentes de forma singela, isto é, sem os acréscimos legais; Cláusula Segunda: Manterá a suscitante, até 31.08.85, sem qualquer alteração, os preços presentemente cobrados pelos serviços prestados a seus empregados relativos a transporte e fornecimento de refeições; Cláusula Terceira: Os salários de seus empregados-operadores das máquinas prensas mecânicas, prensas de atletas, expansoras, bengaleiras, retificadores de tubos, curvadeira de fechamento de sistemas e balanceadoras, terão, a partir de 01.07.85, o mesmo valor, observando-se, para essa equiparação, o maior salário presentemente pago a esses operadores; Cláusula Quarta: O adicional de insalubridade, no grau médio, constatada através do laudo pericial nº 48/85, da Delegacia Regional do Trabalho-PE, concernente ao setor de montagem da suscitante, devido aos aplicadores de isolamento, será pago até 31.07.85, levantando-se o seu montante e respectivos reflexos no 13º salário, nas férias e no FGTS, a partir de 01.06.83, observados os tempos de serviço dos mesmos empregados; Cláusula Quinta: Permanecem válidas e inalteradas todas as cláusulas e condições constantes da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional, bem assim, o acordo celebrado no Dissídio Coletivo nº 10/85 TRT Sexta Região, inclusive mantida a data-base de 1º de setembro, já que o documento vigora até 31.08.85, não se admitindo qualquer iniciativa por parte do Sindicato Obreiro, até o final da vigên -

36



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT-DC-17/85

fls. 03

37
no

Acórdão — Continuação — cia da referida Convenção, no to-
cante à abertura de processo de revisão ou alteração das condições
alí ajustadas. Custas pela suscitante calculada sobre 10 (dez) va-
lores de referência.

Recife, 05 de setembro de 1985


Clóvis Valença Alves - presidente


Alfredo Duarte Neto - relator

Ciente:


Procurador Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

38
ans

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of.TRT.-SJ.nº 85/85, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 30 OUT 1985

N. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 22 NOV 1985

Recife, 22 NOV 1985

N. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

CERTIFICO, que nesta data, o interessado recebeu para o devido recolhimento de custas e emolumentos, a guia expedida sob o n.º 553 no valor total de Cr\$ 121.756

Re: 26.1.11/85


Diretora do Serviço de Processos

39

04 RESERVADO 237/9050-3

02 RESERVADO

03 DATA DE VENCIMENTO 29.11.85

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO COC

06 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECADÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF**

07 NÚMERO

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

12 SIGLA DA UF **PE**

09 BAIRRO OU DISTRITO

10 CEP **53.400**

11 MUNICÍPIO (CIDADE) **Paulista**

17 Nº PROCESSO

18 REFERÊNCIAS

13 EXERCÍCIO **85**

14 COTA OU DÍGITO **3**

15 PERÍODO DE AURAÇÃO **4**

16 TIPO **5**

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA **X** **EMOLUMENTOS**

17 Nº PROCESSO **DC.17/85**

18 REFERÊNCIAS **X** **CUSTAS**

20 CÓDIGO **1505**

21 VALOR CR\$ **121.754**

22 EMOLUMENTOS **X**

23 CÓDIGO **1450**

24 VALOR CR\$ **2**

25

26 CÓDIGO

27 VALOR CR\$

28 TOTAL **121.756**

29

30 ATENÇÃO PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ÓRGÃO EXPEDIDOR **SPO**

Nº E SPÉCIE DO PROCESSO **DC.17/85**

RECLAMANTES **Springer C. do Nordeste S/A**

RECLAMADO(A) **Sind. Trab. Inds. Metal. de Recife**

DATA DE EXPEDIÇÃO **26.11.85**

GUIA Nº **553**

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

1 2 1.7 5 6 0000

28 6 2 8 6 2 0 28

31

MODELO APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO GEF Nº 07 DE 24/07/80
MOD. TRT - 24

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não
tenham interpostos quaisquer recursos.

Recife, 05 de 19 de 1985

Olavina
Chefe da Seção de Processos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

40
OP

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço estes autos con
clusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 05. 12. 85

p/  Diretora do Serviço de Processos

Arquive-se.

Recife, 05 / 12 / 85

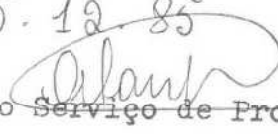


Presidente do TRT - 6a. Região

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa destes
autos ao Setor de Arquivo Geral deste
TRT.

Recife, 05. 12. 85

p/  Diretora do Serviço de Processos

40

SPA

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ ALFREDO DUARTE NETO
DD. RELATOR DO PROCESSO DC-17/85 - TRT DA 6ª REGIAO .

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO


26 NOV 15 45 85 009778

FOLHA...

Nos autos
Re. 28.11.85
em a

À Exmo. Sr. Juiz
Relator.


27.11.85


Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6ª. Região

SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A, POR SEU ADVOGADO ABAIXO-ASSINADO, NOS AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO QUE INSTAUROU CONTRA O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DO RECIFE, OLINDA, PAULISTA, IGAPASSU, SAO LOURENÇO DA MATA, JABOATAO E CABO, COM FUNDAMENTO NO ART. 463, INC. I, DO CPC, CONSTATANDO QUE HOUE QUÍVOCO NA REDAÇÃO DA CLÁUSULA PRIMEIRA (1A) DO ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO 6º REGIONAL, NO PROCESSO Nº DC-17/85 - ONDE SE MENCIONOU A PALAVRA "ESTIVEREM" AO INVÉS DE "ESTIVERAM" (QUE É O CORRETO CF. ATA DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DE FLS.), VEM, ASSIM, REQUERER A CORREÇÃO DESSA INEXATIDÃO MATERIAL, DEVENDO DITA CLÁUSULA MANTER A REDAÇÃO CONSTANTE DA CITADA ATA.

PEDE DEFERIMENTO.

RECIFE-PE, 26 DE NOVEMBRO DE 1985.


PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028872584
ADVOGADO.